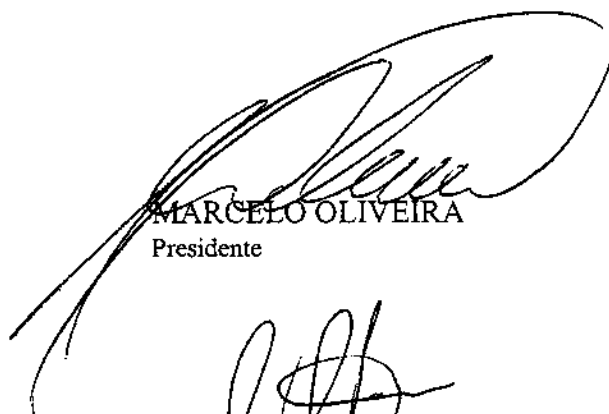


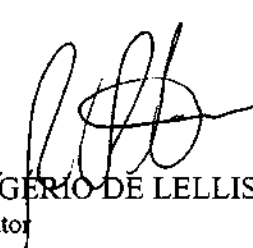


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000314/2007-04
Recurso nº 159.739
Resolução nº 2402-00.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA**, contra decisão exarada pela d. 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infação, lavrado em decorrência da autuada ter deixado de arrecadar mediante desconto, as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de PLR a segurados obrigatórios da Previdência Social.

Alega a empresa em seu recurso que teria sido cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não teria tido a oportunidade de pronunciar-se nem produzir provas durante os procedimentos de fiscalização, não tendo sequer sido lido o próprio AI.

Afirma que apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização, não o tendo feito apenas no formato indicado pelo Órgão arrecadador. Diz que solicitou a fiscalização esclarecimentos quanto às irregularidades no sistema "MANAD", esclarecimentos esses que sequer foram respondidos, o que demonstram a preterição do seu direito de defesa.

No mérito apenas afirma que a PLR seria imune, e que, portanto, não haveria o dever de retenção de contribuições sobre parcelas não tributáveis.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o necessário ao julgamento.

É o relatório. *g*



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do contribuinte.

Inicialmente, vale lembramos que trata-se aqui de infração decorrente da omissão do Contribuinte ora recorrente em reter das remunerações pagas a seus segurados empregados, as contribuições incidentes sobre o pagamento de PLR. Nesse sentido, a infração, portanto, decorre do entendimento da fiscalização de que as parcelas referentes à participação nos lucros teriam natureza salarial, já que pagas em desconformidade da legislação que a regulamenta, o que a empresa não concorda.

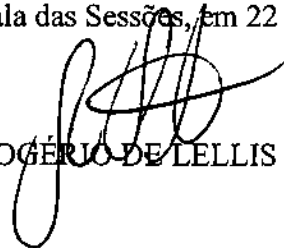
Na esteira desse ideal, a tributação da referida verba está concretizada nos autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, onde se discute se deve ou não haver a incidência da contribuição em estudo, notificação esta que não está sob o crivo deste Relator, e a qual também não se sabe o andamento ou a sua situação.

Com efeito, apenas a análise dos fatos argüidos na NFLD em questão, poderia nos levar a conclusão de que a PLR teria ou não natureza salarial, de forma que o julgamento do presente encontra-se prejudicado neste momento, devendo, e verdade, aguardar o tramitar conjuntamente com a NFLD correlata,

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que tenha andamento conjunto com a NFLD de que é correlata.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

